



PARECER 3633/2023 – CGM/PMC

Ref. Processo Administrativo nº 7262/2023.

Assunto: Solicitação de análise e parecer, quanto a regularidade do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 31/2023-PMC, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para capacitação de servidores, através da participação no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros.

I. DA LEGISLAÇÃO

Constituição Federal;
Lei 8.666/93;
Lei 4.320/64;
LC 101/2000;
Lei Municipal nº 263/14;
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

III. MÉRITO

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral do Município – CGM, analise e emita parecer técnico quanto a regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 31/2023-PMC, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para capacitação de servidores, através da participação no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros no Valor Total de R\$27.730,00 (vinte e sete mil, setecentos e trinta reais)

O processo foi devidamente instruído e protocolizado sob o nº 7262/2023 e teve por motivação inicial o ofício nº 215/2023, da Comissão Permanente de Licitação.

Nesse contexto, constam:

- Capa do Processo nº 7262/2023;
- Ofício nº 215/2023 – CPL;
- Termo de referência;
- DESPACHO ao Departamento de Contabilidade, autorizando a continuidade do processo e solicitando a dotação orçamentária, assinado pelo Prefeito;
- Ofício nº 458 – DCONTAB, encaminhando a dotação orçamentária;
- Declaração de adequação da despesa;
- Certidão negativa de tributos municipais;
- Atestado de Capacidade Técnica;
- Fundamentação legal para a contratação do Instituto de Negócios Públicos;
- Contrato Social da Empresa;



- Documentos dos sócios da empresa;
- Certidões de regularidade;
- Declaração do quadro societário;
- Declaração da inexistência de fatos impeditivos;
- Despacho à PGM para análise e parecer quanto a legalidade, enviado pelo Presidente da CPL;
- Decreto Municipal nº 081/2022, que institui a Comissão Permanente de Licitação;
- Ofício nº 2764/2023 da PGM a CPL, encaminhando o parecer Jurídico;
- Parecer jurídico nº 1268/2023 – PGM, opinando pela regularidade do processo de inexigibilidade nº 31/2023;
- Autuação e Justificativa.

DOS PROCEDIMENTOS PRATICADOS

A licitação constitui-se como o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, pautada no princípio constitucional da isonomia objetiva escolher e contratar propostas mais vantajosas para a prestação de serviços ou fornecimento de materiais/produtos, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, implantando normas que regem as licitações e os contratos da Administração Pública.

Porém, a Lei nº 8.666/93 traz em sua redação possibilidades expressas de contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que não pressupõe discricionariedade para a Administração Pública em contratar, apenas minimiza as formalidades processuais para a consecução do interesse público, preservando, assim, o regular cumprimento da fase interna da licitação, de modo que a contratação ocorra com segurança técnica, fiscal, econômica e com isonomia entre os fornecedores de produtos e serviços, e, sobretudo, a demonstração de clara vantagem para a Administração Pública.

A contratação, no caso de inexigibilidade, é consequência da inviabilidade de competição, conforme hipóteses trazidas pelo art. 25 da Lei 8.666/93, no caso específico, citamos o inciso II do referido artigo:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A Lei 8.666/93 também caracteriza no art. 25, § 1º o termo “**notória especialização**”:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, considera-se como notória especialização a condição do profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade decorrendo de vários aspectos, como: estudos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

experiências publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros gêneros.

Ressalta-se que para a configuração da inexigibilidade de licitação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ orienta:

“3. Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; **c) natureza singular do serviço a ser prestado**. 4. Sem a demonstração da natureza singular do serviço prestado, o procedimento licitatório é obrigatório e deve ser instaurado com o objetivo maior de a) permitir a concorrência entre as empresas e pessoas especializadas no mesmo ramo profissional e b) garantir ampla transparência à contratação pública e, com isso, assegurar a possibilidade de controle pela sociedade e os sujeitos intermediários (Ministério Público, ONGs, etc.) 5. Recurso Especial parcialmente provido”. (Recurso Especial nº 942412/SP, 2ª Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, j. em 28/10/2008).

Portanto, estando o serviço contratado revestido de todas essas peculiaridades, é permitido à Administração Pública Municipal efetuar a contratação desejada, visto que seria inviável a competição.

Pontuamos que corrobora com esse entendimento a Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252 TCU – A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular do serviço** e notória especialização do contratado.

O renomado especialista e estudioso do assunto em questão Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que a inviabilidade de competição só ficará comprovada se forem cumpridos determinados requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem pela Administração Pública:

- a) Referentes ao objeto de contrato;
 - que se trate de serviço técnico;
 - que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei 8.666/93;
 - que o serviço apresente determinada singularidade;
 - que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;
- b) Referentes ao contrato:
 - que o profissional detenha a habilitação pertinente;
 - que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
 - que a especialização seja notória;
 - que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

No caso em tela, fica claramente comprovada a inviabilidade de competição, uma vez que o congresso que visa a capacitação de servidores é o único no Brasil e executado pela empresa em questão, que possui notória e necessária especialização, demonstrada através dos palestrantes e ministrantes de oficinas, para a condução dos serviços pretendidos por esta Administração Pública Municipal. Para tal comprovação, é possível verificar os atestados de capacidade técnica e o portfólio do evento, que comprovam a experiência na área pretendida.

Um dos referidos requisitos elencados, reza que o serviço pretendido deve estar elencado no art. 13 da Lei 8.666/93, e deve ter natureza técnica. Sobre o assunto cabe asserir que o precitado dispositivo arrola os serviços técnicos profissionais especializados, adjetivando essa bem mais completa do que a referida no inc. II do art. 25, que se contenta em referi-los como serviços técnicos.

Em um breve comentário ao referido assunto, Hely Lopes Meirelles, com clareza assevera: *"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."* Já os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, *"além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos"*.

A empresa, nesse caso, que passamos a discorrer, possui um grande número de palestrantes que possuem um conjunto de experiência profissional e cursos, além dos atestados apresentados que demonstram que a empresa que se pretende contratar, possui notória especialidade. Pode a notoriedade ser avaliada pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais. Em exemplo, citamos o seminário promovido na cidade do Recife, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas daquele Estado, em que foi questionado se uma empresa recém constituída poderia pretender ser contratada com inexigibilidade de licitação por possuir em seus quadros um profissional de notória especialização. Para Jacoby Fernandes, *"a resposta é afirmativa porque nesse caso as qualidades do agente agregam-se à instituição à qual serve, ensejando uma aferição direta do profissional que a empresa oferece"*.

Pelos documentos acostados aos autos, esse órgão técnico está convencido de que a contratação pretendida, pelo detalhamento do objeto e da profissional necessários para sua execução, é de natureza especializada, notória e de natureza singular para atender as necessidades da Administração Pública Municipal.

Por fim, informamos que os documentos de habilitação jurídica e fiscal apresentados foram todos apreciados, consultados nos órgãos de emissão, estando aptos e na validade, em sua maioria, em conformidade com o que preconiza a Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

MANIFESTAÇÃO:

Portanto, esta Controladoria Geral do Município, considerando que o processo seguiu o princípio da legalidade, conforme menciona o Parecer da Procuradoria Geral do Município; considerando ainda a análise técnica dos autos, **ATESTA REGULARIDADE** do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 031/2023. E **orienta**:

- Encaminhe ao Exmo. Senhor Prefeito, para ato discricionário.

É o parecer.

Cametá/PA, 27 de Dezembro de 2023.

 ROBERTA LETÍCIA PEREIRA WANZELER
CONTROLADORA DO MUNICÍPIO
OAB-PA 34.159
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO | DECRETO MUNICIPAL Nº 145/2022